

TC 036.635/2016-2

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-Prefeito do município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

2. O FNDE repassou ao município a importância de R\$ 222.864,00 ao longo de 2012, relativamente ao PNAE-EJA, PNAE-Creche, PNAE-Fundamental e PNAE-Pré-escola (peça 4, p. 1-2). O prazo para prestação de contas encerrou em 30/4/2013, conforme art. 1º da Resolução FNDE 5, de 7/3/2013.

3. O Relatório de TCE 31/2016 concluiu pelo débito correspondente à totalidade dos valores transferidos, responsabilizando Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, em cuja gestão os valores foram repassados (peça 4, p. 82-88).

4. Em seu exame inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, gestor dos recursos. A unidade instrutiva afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Carleone Júnior de Araújo, em cuja gestão expirou o prazo para prestação de contas, já que ele teria adotado as medidas legais para resguardo do patrimônio público em face da impossibilidade de apresentar a prestação de contas (peça 9, p. 3 e 5).

5. Realizada a citação (peças 11 e 13), a Secex-TCE, após exame dos novos elementos juntados aos autos pelo Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (peça 14), reformulou seu entendimento quanto à responsabilização neste processo. Segundo a unidade técnica, teria ficado demonstrado que toda a documentação necessária à prestação de contas do PNAE/2012 estava à disposição do prefeito sucessor, o que ensejaria o afastamento da responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e a citação do Sr. Carleone Júnior de Araújo (peça 18, p. 5).

6. Diante desse novo entendimento, foi promovida a citação do Sr. Carleone Júnior de Araújo em razão da omissão na prestação de contas, além de sua audiência por ter descumprido o prazo originalmente estipulado para apresentação dos documentos (peças 21-22). Foi promovida, ainda, diligência à Justiça Federal, a fim de obter documentos relativos à aplicação dos recursos do PNAE/2012 (peça 20).

7. Em face da revelia do Sr. Carleone Júnior de Araújo, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares suas contas, imputando-lhe o débito correspondente à totalidade dos valores transferidos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 34-36).

8. De minha parte, peço vênias para discordar da proposta da unidade instrutiva por entender necessária a adoção de medidas saneadoras que permitam a manifestação quanto ao mérito destas contas.

9. Em resposta à primeira citação realizada, o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior informou que ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do PNAE porque o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) estava indisponível, só funcionando regularmente a partir de janeiro de 2013, já na gestão de seu sucessor. Por esse motivo, a Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, teria estendido o prazo para prestação de contas até 30/4/2013.

10. Além disso, o ex-prefeito demonstrou que as ações de improbidade e penal movidas contra ele foram rejeitadas, tendo sido afastada a autoria do crime na instância penal. O gestor salientou que a documentação para prestação de contas estava disponível junto à Câmara Municipal e acessível ao novo prefeito, que tinha obrigação de prestar contas.

11. Em diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, a Secex-TCE obteve cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE/2012, conforme documentos que constam das peças 27-33.

12. Apesar de obtidos os documentos que comprovariam a aplicação dos recursos, **verifico que estes não chegaram a ser analisados pela unidade técnica**, que assim se manifestou sobre o tema:

39. Adicionalmente, **a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada** nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15).

40. Essa afirmação foi devidamente confirmada pela diligência ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para que encaminhasse cópia do processo 0001062-49.2014.4.05.8103 (Ação de Improbidade Administrativa), conforme ofício de peça 20, **cuja resposta encontra-se às peças 25 e 27-33 onde consta toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, dos anos de 2011 e 2012 (peça 27, p. 83-365, peças 28-31 e peça 32, p. 1 a 320, composta de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos**. Portanto, o Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15) poderia ter realizada a necessária prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012.

(...)

42. A partir dos elementos constantes dos autos, **foi possível verificar que a prestação de contas dos recursos repassados** ao município de Frecheirinha - CE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2012, **deveria ter ocorrido na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15)**, ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), mas este não o fez.

43. Diante da revelia do Sr. Carleone Júnior de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, **propõe-se** que suas contas sejam julgadas irregulares e **que o responsável seja condenado em débito**. (destacamos)

13. Embora compartilhe do entendimento da Secex-TCE de que está configurada a omissão do Sr. Carleone Júnior de Araújo no que diz respeito à apresentação de prestação de contas, o que justifica a proposta de irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entendo que a imputação de débito neste processo depende da análise da documentação comprobatória obtida junto à Justiça Federal.

14. A meu juízo, é necessário verificar se a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da execução do PNAE/2012, hipótese em que não há que se falar em débito. Por outro lado, caso a documentação seja insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, nova análise de responsabilização deve ser feita, sendo mais provável que a responsabilidade recaia sobre o prefeito que geriu os recursos, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, já que, s.m.j., a obrigação do Sr. Carleone Júnior de Araújo restringia-se à prestação de contas com base nos documentos que lhe foram deixados por seu antecessor.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Nesse sentido, sugiro o retorno dos autos à unidade instrutiva para que analise a documentação comprobatória obtida mediante diligência (peças 27-33), adote outras medidas que entenda pertinentes para o saneamento dos autos e promova novo exame do mérito.

16. Ante o exposto, em que pese a previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de União, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização das análises sugeridas nos parágrafos anteriores e para nova manifestação quanto ao mérito destas contas. Caso não acolhida a medida preliminar sugerida, solicita o retorno da TCE a este gabinete para a pronta manifestação regimental.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador